



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03305/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Bom Sucesso (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Gilson Cavalcante de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00288/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Convênio 014/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bom Sucesso.*

*1.2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinados à aquisição de equipamentos (raio-X e outros) para o Hospital Municipal de Bom Sucesso, conforme descrito no Plano de Trabalho.*

*1.3. Valor: R\$ 80.000,00.*

*1.4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

A equipe técnica deste tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 05/03/12 na SES e no dia 13/03/12 na Prefeitura de Bom Sucesso. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03305/12*

1. Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
2. Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
3. Não atingimento dos objetivos do convênio, em razão da não utilização dos equipamentos, que se encontram encaixotados e incompletos no Hospital ainda não aberto, além de nenhum dos gestores terem apresentado qualquer defesa;
4. Objeto da licitação destoante do *Anexo I* do Plano de Trabalho;
5. Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no Convênio.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público de Contas, dispensando-se as notificações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara:

- **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA – Prefeito de **Bom Sucesso**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria;
- **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 014/11, inclusive quanto aos repasses, de tudo, dando ciência a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03305/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03305/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Bom Sucesso**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de **Bom Sucesso**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 014/11, inclusive quanto aos repasses financeiros, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público de Contas**